



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.679 - MG (2019/0355447-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE UNAÍ - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **JOSE APARECIDO DOS REIS**
ADVOGADO : **RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. JUÍZO COMPETENTE PARA UNIFICAÇÃO DE PENAS ORIUNDAS DE ESTADOS DIFERENTES. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE UNAÍ/MG X PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. CONDENADO QUE SE ENCONTRAVA PRESO PREVENTIVAMENTE NO DF.

1. Situação em que o executado se encontrava preso preventivamente em virtude de processo penal em curso no DF, o que o impediu de dar início à execução de pena restritiva de direitos que lhe fora imposta na Justiça Estadual de Unaí/MG por sentença que transitou em julgado em 1º/8/2017.

Com a superveniência de acórdão do TJDFT confirmando a sentença que condenara o réu a 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado pelo cometimento de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, foi recomendado que se desse início à execução provisória da pena.

2. É bem verdade que o simples fato de o condenado estar preso em comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por outro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedente: CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 27/10/2016.

3. Ao se estabelecer a competência inicial para dar início à execução das penas impostas a um determinado condenado, deve-se ter em mente que o art. 76 do Código Penal dispõe que, "No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave" (AgRg no AREsp 630.099/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018)

4. Diante desse contexto, parece mais razoável que o reeducando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneça cumprindo a pena privativa de liberdade no Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, onde já se encontra detido por força de prisão preventiva, e que seja ele o responsável pela unificação das penas, o que, ademais, atende ao princípio da economia processual.

5. Em outras situações envolvendo condenações impostas em vários Estados, esta Corte já decidiu pela manutenção do cumprimento de outras penas supervenientes no local em que o reeducando já se encontra cumprindo pena. Precedentes: CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017; CC 103.228/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 3/9/2009.

6. O simples fato de o condenado ou sua família morar em comarca diversa daquela em que se encontra preso, ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Ademais, não há provas, nos autos, de que o tratamento médico do apenado para controle do vírus HIV não possa ser melhor conduzido no Distrito Federal que, em tese, dispõe de mais medicamentos e melhor assistência médica do que a cidade de Unaí/MG.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.679 - MG (2019/0355447-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : JOSE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e de Precatórias Criminais de Unaí/MG em face de decisão do Juízo de direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que se reputou incompetente para conduzir a execução penal de JOSÉ APARECIDO DOS REIS.

Consta, nos autos, que o detento foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 2012.03.1.030926-7, pelo Tribunal do Júri de Ceilândia, a 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela tentativa de homicídio de Josigledston e pelo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) de Fábio.

O réu se encontrava preso preventivamente e a sentença recomendou sua permanência na prisão até o final julgamento de sua apelação criminal.

Julgada sua Apelação n. 0030196-55.2012.8.07.0003, em sessão de 1º/8/2019, foi recomendado o início da execução provisória da pena pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Há petição do condenado, nos autos, requerendo sua transferência para a Penitenciária de Unaí/MG, ao argumento de que sua genitora já é idosa, reside ali e não teria condições financeiras para arcar com as passagens para visitá-lo. Afirma, também, que “foi descoberto que o executado necessita de tratamento médico específico, pois o mesmo é portador do vírus HIV” (e-STJ fl. 81)

O Juízo suscitado (do DF), reconheceu a prevenção da Justiça Estadual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unai/MG para a execução definitiva das penas impostas ao condenado, ao fundamento de que havia um processo de execução penal anterior (de n. 0016387-85.2017.8.13.0704), fundado em condenação da Comarca de Unai/MG, por violação dos arts. 304, *caput*, e 297 do Código Penal que transitara em julgado em 1º/8/2017, na qual fora imposta a pena restritiva de direitos de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade, cumulada com o pagamento de 2 (dois) salários mínimos.

Na mesma ocasião, o Juízo do DF ressaltou que o sistema prisional distrital não dispõe de vagas para acolher o interno, pois está superlotado.

Por sua vez, o Juízo suscitante (de Unai/MG), a par de salientar que o Juízo suscitado determinou a redistribuição da execução penal sem, previamente, solicitar vaga no local de destino, esclareceu que o sentenciado jamais chegou a iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta naquela Comarca e, “Ainda que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da reprimenda existente neste Estado, trata-se de reprimenda alternativa e que dispensa o recolhimento em estabelecimento prisional. Por sua vez, a pena existente no Distrito Federal requer vaga em estabelecimento prisional. Portanto, não há como admitir a presente execução penal nesta urbe, cabendo ao juízo do Distrito Federal executar a pena privativa de liberdade naquele Estado” (e-STJ fl. 114).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, ÁUREA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, opinou pela competência da Justiça comum do Distrito Federal. Referido parecer recebeu a seguinte ementa:

CC CONFLITO NEGATIVO.

*SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE UNAÍ - MG
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL COMPETÊNCIA. Do Juízo Suscitado.*

Pela procedência do Conflito de Competência, para a competência do Juízo do Distrito Federal.

Execução penal – cumprimento de execução (unificação).

Havendo condenação em unidades federativas diversas, o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para a execução da pena será o do local em que já houver execução iniciada.

Não distinção entre execução a pena restritiva de direitos ou a pena privativa de liberdade.

Estando pendente Audiência para o cumprimento da pena restritiva de direito, não se pode ter por iniciada a execução.

Na espécie, a primeira execução iniciada se dá no Distrito Federal, onde já, inclusive, se encontra preso preventivamente o Condenado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.679 - MG (2019/0355447-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se nos autos qual seria o Juízo competente para a execução de penas impostas em Estados diferentes.

Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos (ver Guia de Recolhimento à e-STJ fl. 44), o sentenciado foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Unaí/MG, nos autos da Ação Penal n. 0021130-41.2017.8.13.0704, às penas restritivas de direitos de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade, cumulada com o pagamento de 2 (dois) salários mínimos, por afronta aos arts. 304, *caput*, e 297 do Código Penal, sentença essa que transitou em julgado em 1º/8/2017.

Além disso, foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 2012.03.1.030926-7, pelo Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela tentativa de homicídio de Josigledston e pelo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) de Fábio.

Em relação ao processo em curso no DF, o réu se encontrava preso preventivamente e, no julgamento da apelação criminal por ele interposta, a Primeira Turma Criminal do TJDFT recomendou que fosse dado início à execução provisória de sua pena.

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que, com efeito, a execução da pena imposta pela Comarca de Unaí/MG não chegou a ter início, até porque ela era incompatível com a prisão preventiva do réu, então em curso no DF.

É bem verdade que o simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva expedido por outro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS: EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL - ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.

1. O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Meleiro/SC, o suscitado, para a execução da pena do condenado.

(CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 27/10/2016)

No entanto, muito embora não haja, nos autos, informação sobre o trânsito em julgado da condenação imposta no DF para a defesa, sabe-se que a apelação defensiva foi julgada improcedente e que foi autorizada a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

Assim sendo, está-se diante de uma condenação prévia da Justiça Estadual de Unai/MG que impôs duas penas definitivas restritivas de direito, cuja execução definitiva ainda não teve início, e de uma condenação da Justiça Estadual do DF que impôs uma severa pena privativa de liberdade (21 anos de reclusão) cuja execução provisória foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Trata-se, portanto, de estabelecer a competência inicial para a execução de todas as penas impostas ao condenado, e não de questionamento a respeito da possibilidade de modificação de competência.

Deve-se ter em mente que o art. 76 do Código Penal dispõe que, "No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, entre outros:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NAS MODALIDADES RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pena de reclusão, por ser mais grave, será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 630.099/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Diante desse contexto, parece mais razoável que o reeducando permaneça cumprindo a pena privativa de liberdade no Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, onde já se encontra detido por força de prisão preventiva, e que seja ele o responsável pela unificação das penas, o que, ademais, atende ao princípio da economia processual.

Diga-se de passagem, em outras situações envolvendo condenações impostas em vários Estados, esta Corte já decidiu pela manutenção do cumprimento de outras penas supervenientes no local em que o reeducando já se encontra cumprindo pena. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REEDUCANDO CONDENADO EM DIVERSAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECIMENTO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO EM QUE O APENADO CUMPRE A REPRIMENDA.

I - Execução penal que não teve sua gênese no Juízo suscitado, estando o apenado cumprindo pena em ambos os juízos, ora conflitantes, em virtude de sentença penal condenatória. II - Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal.

Conflito de competência negativo conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Novo Gama/GO.

(CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

1. Quando o réu é condenado em dois estados diferentes, e unificadas as penas, é competente para a execução o juízo do local onde o sentenciado cumpre a reprimenda.

2. A competência da Vara das Execuções não se altera em virtude da evasão do sentenciado.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP, ora suscitado.

(CC 103.228/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 03/09/2009) – negritei.

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 160.487/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 27/6/2019; CC 165.722/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 5/8/2019; CC 166.109/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/6/2019; e CC 164.031/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 15/3/2019.

Observe, por fim, que o simples fato de o condenado ou de sua família morar em comarca diversa daquela em que se encontra preso, ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Ademais, não há provas de que o tratamento médico do apenado para controle do vírus HIV não possa ser melhor conduzido no Distrito Federal que, em tese, dispõe de mais medicamentos e melhor assistência médica do que a cidade de Unaí/MG.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0355447-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 169.679 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04021969420198070015 4021969420198070015

EM MESA

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE
PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : JOSE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF032308
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.